



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130405 - RS (2025/0463394-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SUELEN NEVES MONTANARI
AGRAVANTE : EUGENIO CARLOS MONTANARI
AGRAVANTE : IRES DAS NEVES MONTANARI
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281 DO STF. FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADA POR ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, à luz do art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF, diante da existência de recurso cabível na origem. Os agravantes sustentam a nulidade do julgamento dos Embargos Infringentes por ausência de intimação do defensor, certificação equivocada do trânsito em julgado e aplicação do princípio da fungibilidade recursal, requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) é admissível recurso especial contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, à luz da Súmula n. 281 do STF; e b) o princípio da fungibilidade recursal pode superar erro grosseiro de interposição, quando há previsão expressa do recurso adequado na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é inadmissível quando subsiste, na origem, recurso cabível contra a decisão impugnada, impondo-se o exaurimento das instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 281 do STF.

4. A fungibilidade recursal não se aplica em hipóteses de erro grosseiro, especialmente quando a legislação processual indica de forma clara o meio impugnativo adequado na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática sem o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis na origem é inadmissível, aplicando-se, assim, o óbice da Súmula n. 281 do STF.

2. O princípio da fungibilidade recursal não afasta óbice de admissibilidade quando configurado erro grosseiro na escolha do meio impugnativo.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; STF, Súmula n. 281

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.229.428/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.952.757/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.218.477/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.069.620/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.254.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130405 - RS (2025/0463394-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SUELEN NEVES MONTANARI
AGRAVANTE : EUGENIO CARLOS MONTANARI
AGRAVANTE : IRES DAS NEVES MONTANARI
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281 DO STF. FUNGIBILIDADE RECURSAL AFASTADA POR ERRO GROSSEIRO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, à luz do art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF, diante da existência de recurso cabível na origem. Os agravantes sustentam a nulidade do julgamento dos Embargos Infringentes por ausência de intimação do defensor, certificação equivocada do trânsito em julgado e aplicação do princípio da fungibilidade recursal, requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) é admissível recurso especial contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, à luz da Súmula n. 281 do STF; e b) o princípio da fungibilidade recursal pode superar erro grosseiro de interposição, quando há previsão expressa do recurso adequado na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é inadmissível quando subsiste, na origem, recurso cabível contra a decisão impugnada, impondo-se o exaurimento das instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 281 do STF.

4. A fungibilidade recursal não se aplica em hipóteses de erro grosseiro, especialmente quando a legislação processual indica de forma clara o meio impugnativo adequado na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agrado regimental desprovido.

1. A interposição de recurso especial contra decisão monocrática sem o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis na origem é inadmissível, aplicando-se, assim, o óbice da Súmula n. 281 do STF.
2. O princípio da fungibilidade recursal não afasta óbice de admissibilidade quando configurado erro grosseiro na escolha do meio impugnativo.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; STF, Súmula n. 281

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.229.428/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.952.757/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.218.477/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.069.620/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.254.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SUELEN NEVES MONTANARI, EUGENIO CARLOS MONTANARI e IRES DAS NEVES MONTANARI contra decisão de minha relatoria (fls. 8.929/8.932) que conheceu do seu agravo para, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

Neste ponto, o *decisum* objurgado não conheceu do apelo nobre com fulcro no óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente agravo regimental (fls. 8.938/8.947), a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que há de ser declarada a nulidade do julgamento dos Embargos Infringentes em razão da ausência de intimação do defensor dos ora agravantes. Asseverou, ainda, que fora equivocadamente certificado o trânsito em julgado.

Além disso, refutou a aplicação do óbice da Súmula n. 281 do STF e sustentou que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos. Isso porque a defesa interpôs o apelo nobre para desafiar a decisão monocrática de fls. 6.832/6.836.

À vista disso, considerando que a insurgência fora interposta contra julgado ao qual era cabível recurso para que se pudesse considerar esgotada a instância ordinária, escoreita a aplicação do óbice da Súmula n. 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 281 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível recurso especial contra embargos de declaração julgados monocraticamente, sem que haja o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, pois a parte deve interpor todos os recursos cabíveis, antes de buscar a instância especial. Súmula n. 281 do STF.

2. É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido à admissibilidade do recurso interposto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.229.428/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME MILITAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SUMULA 281/STF. DECISÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática do Relator do Tribunal de origem, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, a teor do enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de

ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.952.757/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Em tempo, não há de se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, porquanto tal proceder caracteriza erro grosseiro. *Mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DUPLICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte e contra a mesma decisão, sendo o posterior mera reprodução das razões do anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se pode ser conhecido agravo regimental apresentado posteriormente, quando já interposto agravo regimental anterior de idêntico teor contra a mesma decisão, à luz dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O sistema recursal observa o princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvadas hipóteses específicas previstas na jurisprudência.

6. A interposição do primeiro recurso aperfeiçoa a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento de insurgência posterior com idêntico objeto.

7. No caso, o agravo regimental superveniente limita-se a reproduzir as razões do agravo regimental anteriormente interposto contra o mesmo decisum, razão pela qual não pode ser conhecido.

8. A fungibilidade recursal é inaplicável quando ausente dúvida objetiva e configurado erro grosseiro, conforme orientação consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, PET no AgInt nos EDcl na Rcl 37.998/MT, Primeira Seção, j. 23.06.2021, DJe 28.06.2021.

(AgRg no AREsp n. 3.218.477/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM.

ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do recurso, inicialmente, se deveu à interposição de agravo em recurso especial contra a parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento em tema repetitivo, quando era cabível agravo interno ou regimental na origem, caracterizando erro grosseiro e afastando a fungibilidade recursal.

2. Consignou-se a ausência de impugnação suficiente dos demais fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

3. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "[a] superação do óbice da Súmula 284/STF exige correlação expressa entre os fatos narrados, os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos legais indicados, não bastando alegações genéricas ou mera indicação de diplomas legais" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.103.670/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

6. É vedado a este Tribunal Superior proceder à análise de suposta violação de normas constitucionais em recurso especial, ainda que com o propósito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.069.620/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática do relator que não conheceu de recurso especial, ao fundamento de que a dosimetria da pena e a fixação do regime inicial de cumprimento observaram a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

2. O agravante sustenta que a controvérsia não exige reexame de provas, destaca a confissão e circunstâncias do caso concreto para afastar a imposição de regime mais gravoso, afirma que a reincidência não impede regime mais brando e alega desproporcionalidade do regime aplicado, requerendo regime menos severo.

Formula, ainda, pedido de desentranhamento de petição equivocadamente juntada como recurso especial.

3. O relator manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e submeteu o agravo em recurso especial à apreciação do órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da existência de previsão expressa do recurso cabível contra decisão do relator, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para superar erros grosseiros na interposição do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação processual estabelece de forma clara o recurso cabível contra decisão proferida pelo relator (art. 1.021 do CPC c/c art. 258 do RISTJ), de modo que a interposição com nomenclatura incorreta, indicação equivocada de órgão julgador e de dispositivo legal autorizador, somada à ausência de impugnação específica, configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. O agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial com base na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na incidência da Súmula 83/STJ.

7. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o recorrente impugne de forma clara e suficiente todos os fundamentos da decisão recorrida, o que não ocorreu, sendo aplicável por analogia o enunciado da Súmula 182/STJ, que veda o conhecimento de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ incumbia ao recorrente demonstrar divergência jurisprudencial por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou a ausência de similitude entre o caso concreto e os julgados citados na decisão de admissibilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Erro grosseiro na interposição de recurso, em contexto de previsão legal expressa do meio impugnativo cabível contra decisão do relator, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e por analogia à Súmula 182/STJ.

3. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, o recorrente deve demonstrar, com precedentes contemporâneos ou supervenientes, divergência em relação à orientação do Superior Tribunal de Justiça ou a

falta de similitude entre o caso concreto e os julgados invocados na decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 994, VIII; CPC, art. 1.021; CPC, art. 1.042; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 258; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

(AgRg no REsp n. 2.254.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0463394-8

AgRg no
AREsp 3.130.405 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022705020248217000 00063872120238217000 00537968920158210010
01021500154919 02420724720198217000 1021500154919
22705020248217000 2420724720198217000 50055532920158210010
537968920158210010 63872120238217000 70082701632 70085792877
70085829752

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUELEN NEVES MONTANARI
AGRAVANTE	: EUGENIO CARLOS MONTANARI
AGRAVANTE	: IRES DAS NEVES MONTANARI
ADVOGADO	: WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JEFERSON NEVES MONTANARI
CORRÉU	: RODRIGO NARCISO CLOSS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DOMINGUES PEREIRA
CORRÉU	: IOMARA FIM
CORRÉU	: SUELEN NEVES MONTANARI
CORRÉU	: EDUARDO HENRIQUE
CORRÉU	: VLADIMIR RODRIGUES PACHECO
CORRÉU	: ALISSON BORGES DA FONSECA
CORRÉU	: MARCOS AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS PAULO DA SILVA
CORRÉU	: CARINE SEIDER DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ROSENEI FIM DE MORAES
CORRÉU	: RENATO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIS LOPES PINTO JUNIOR
CORRÉU	: ROBERTO LUIS DE SOUZA RAMOS
CORRÉU	: BENERTON DE FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: DANIELA RIBAS CAMARGO
CORRÉU	: JULIANDER DE FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON RENAN SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCIS MURIEL NUNES DE SIQUEIRA
CORRÉU	: CELIA CRISTIANE ARTISMO DA SILVA
CORRÉU	: DALILA DOS SANTOS
CORRÉU	: NEI CARLOS JUNIOR DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEX DA SILVA
CORRÉU	: MARILU CLEMENTE
CORRÉU	: RAFAEL LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: IVANETE LIMA
CORRÉU	: JOEDIR JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEVIDO MOURA DE OLIVEIRA

2025/0463394-8 AREsp 3130405 Petição : 2026/0049491-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0463394-8

AgRg no
AREsp 3.130.405 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : MARIA MARLENE DE PAULA
CORRÉU : ZAIRA RODRIGUES MACIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUELEN NEVES MONTANARI
AGRAVANTE : EUGENIO CARLOS MONTANARI
AGRAVANTE : IRES DAS NEVES MONTANARI
ADVOGADO : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.